**Comarca da Capital – 27ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marcondes de Araújo

**Processo nº:** [0112723-37.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.097076-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 02, tendo em vista sua prisão em flagrante por roubo. Narra a denúncia que no dia 21 de março de 2012, por volta de 18:15, numa ponte nas proximidades da Av. Pastor Martin Luther King, Coelho Neto, o denunciado, mediante violência consistente em forte empurrão, subtraiu o aparelho celular da vítima Célia de Jesus Borges da Rocha. Aduz a denúncia que a vítima caminhava, quando foi abordada pelo denunciado pelas costas, que lançou a mão no bolso de sua bermuda, a fim de furtar os seus pertences, tendo a vítima reagido, momento em que foi empurrada violentamente, caindo ao chão. Afirma a acusação que alguns homens, que se encontravam em um campo de futebol, perseguiram e capturaram o denunciado. Os fatos levaram o MP a capitular a denúncia no art. 157 do CP. Denúncia recebida pela decisão de fls. 53/54, sede em que foi convertido o flagrante em prisão preventiva. Resposta preliminar às fls. 77. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 82. AIJ às fls. 93/96, continuada às fls. 103/107, sede em que se procedeu à oitiva de testemunhas e foi realizado o interrogatório. Alegações finais do MP às fls. 105/108, no sentido de que a prova produzida é suficiente à condenação do crime imputado na denúncia. Alegações finais da Defesa de fls. 118/119 em que se requer a desclassificação para furto, o reconhecimento da confissão e da tentativa. É o relatório, decido. Trata-se de ação penal pública que apura o crime de roubo imputado contra ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA. O réu confessa a prática da subtração do celular da vítima, negando, contudo, que a tenha empurrado (mídia às fls. 107), razão pela qual não pende controvérsia sobre a autoria e a materialidade. Os pontos controvertidos são a tipicidade (roubo ou furto) e a tentativa. O crime é de roubo. Com efeito, a vítima narra, mídia às fls. 107, que, ao perceber a abordagem do acusado, foi empurrada no limite de uma ribanceira, a uma altura relevante, e que correu risco de ter caído lá embaixo, bem assim que ficou com o braço arranhado, sendo que nesse momento houve a subtração do celular. Note-se que o réu, depois de detido, pediu para ser liberado pela vítima, ao argumento de que tinha família, tendo a vítima ponderado que ele não havia pensado na família dela, ao empurrá-la num local tão perigoso para sua integridade física, diante da altura em que poderia ter caído (vide mídia de fls. 107). Houve, pois, emprego de violência. É caso de roubo. Confere-se fé à palavra da vítima, que não conhecendo previamente o acusado, motivo algum teria para prejudicá-lo. O crime é consumado, já que o próprio acusado narra que foi detido uns 10 a 20 minutos depois do crime, sem que tivesse visão da vítima, que só recuperou seu celular cerca de meia hora depois, conforme relata na mídia de fls. 107. Ausentes causas de exclusão de ilicitude e da culpabilidade, o caso é de condenação. CONCLUSÃO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, a fim de condenar o Réu ROBOSN MARQUES DE OLIVEIRA nas penas do art. 157, caput, do CP. Passo ao cálculo da pena. Analisados os critérios do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado possui má conduta social, na medida em que praticou o crime em gozo de livramento condicional, consoante se observa de fls. 113, frustrando a confiança que o Judiciário nele depositou, pelo que a fixo acima do mínimo legal, em 04 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias multa, no piso legal. Não reconheço a atenuante da confissão, já que o acusado confessou um furto, mentindo, quando na verdade praticou um roubo. Reconheço a agravante da reincidência, através da condenação plasmada às fls. 112, de modo a majorar a pena em 06 meses de reclusão e 2 dias multa. Sem causa de aumento ou diminuição, fica definitiva a pena do roubo em 05 anos de reclusão e 14 dias multa, no piso legal. O regime da pena é o fechado, já que se trata de reincidente com má conduta social, conforme fundamentado acima. Mantenho a custódia cautelar, firme na garantia da aplicação da lei penal, já que o acusado não comprova vínculo com o distrito da culpa, e da ordem pública, vez que reincidente. Condeno o Réu ainda nas custas do processo. Expeça-se Carta de Sentença. Transitado em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, dê-se baixa e arquive-se. Anote-se, comunique-se e certifique-se. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 12.08.2014